



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392816

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2116478-86.2025.8.26.0000

Relator(a): **EDUARDO GESSE**

Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**

Processo Principal: 1000661-21.2025.8.26.0281

Comarca: Itatiba – 2ª Vara Cível

MM. Juiz(a) de 1º Grau: Mariane Cristina Maske de Faria Cabral

Agravante(s): José Bueno da Silva Júnior

Agravado(s): Laura Aparecida Rampasso

Interessados: Luís Henrique Rampasso

Decisão Monocrática nº: 3.374 - rabs

Agravo de Instrumento. Embargos à Execução. Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em razão do não recolhimento das custas iniciais. Pronunciamento judicial que extingue a fase de conhecimento tem natureza jurídica de sentença e, portanto, desafia recurso de apelação (arts. 203, §1º e 1.009, caput, CPC). Erro grosseiro. Inadequação da via eleita. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. Recurso não conhecido, por decisão monocrática, com determinação.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo **José Bueno da Silva Júnior** contra sentença que, nos autos dos embargos à execução, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em razão do não recolhimento das custas iniciais (fls. 35/36 do processo nº 1000661-21.2025.8.26.0281).

A sentença agravada tem a seguinte redação:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Vistos.

Embora intimada (fls. 29/30), a parte autora deixou de cumprir a decisão proferida à fl. 28, relativamente ao recolhimento das custas iniciais, nos termos da Lei nº 11.608/03 (fl. 31).

Ausente, portanto, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se sua extinção.

Nesse sentido.

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Custas iniciais - Não recolhimento - Hipótese de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo - Extinção do processo mantida - Recurso não provido.” (TJ-SP, 11ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1021210-86.2014.8.26.0071, Rel. Des. GILBERTO DOS SANTOS, DJ. 19.08.2015).

“RECURSO APELAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (EDUCACIONAIS - AÇÃO MONITÓRIA - A falta do recolhimento das custas iniciais importa no cancelamento da distribuição, nos moldes do artigo 257 do Código de Processo Civil - Extinção do processo mantida por fundamento diverso - Recurso de apelação não provido.” (TJ-SP, 19ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo Apelação nº 0013838-03.2011.8.26.0009 - Rel. Des. MARCONDES D'ÂNGELO - DJ. 12.08.2015)

Posto isso, EXTINGUE-SE o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

P.I., arquivando-se os autos, oportunamente, com as cautelas de praxe.”

O agravante sustenta, em síntese, que o provimento jurisdicional foi proferido em total desatenção ao processo, ignorando os documentos juntados pelo embargante. Argumenta que, no dia 18/02/2025, foi intimado para pagamento das custas iniciais, com prazo final em 18/03/2025. Afirma que efetuou o pagamento em 17/03/2025, dentro do prazo legal estipulado. Defende que a manutenção da decisão recorrida compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa, configurando violação aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, além de contrariar os princípios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da primazia do julgamento de mérito e da boa-fé processual. Assevera que o pagamento foi efetuado dentro do prazo legal fixado judicialmente, não havendo inércia ou descumprimento de ordem judicial. Pretende a reforma da sentença.

É o relatório.

O recurso não merece conhecimento.

O provimento jurisdicional que extinguiu os embargos à execução tem natureza de sentença (fls. 35/36), não se enquadrando como decisão interlocutória nos termos do art. 203, *caput*, e §1º e 2º, do CPC:

“Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, **sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.**

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.”

Com efeito, à luz do art. 1.015, parágrafo único, do CPC fica evidente que o presente agravo de instrumento não pode ser conhecido, haja vista a inadequação da via eleita.

Não se trata, pois, de escusável dúvida subjetiva, autorizadora da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, que ocorre, tão somente, em situações extraordinárias em que haja dúvida razoável sobre a peça recursal cabível, o que não se aplica neste caso.

Em razão da ausência de dúvida a respeito do recurso cabível, não há que se falar na aplicação do princípio da fungibilidade, estando configurado, pois, o erro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

grosseiro.

A propósito, segue precedente desta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. Interposição de agravo de instrumento contra a r. sentença que julgou procedente a cobrança. Erro grosseiro. Inteligência dos arts. 203, § 1º, c.c. 1.009 do CPC. Decisão que rejeitou os declaratórios que integra o próprio ato jurisdicional embargado, sem alterar o recurso cabível. Instrumentalidade das formas inaplicável à espécie. Precedentes desta Corte. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2103934-66.2025.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2025; Data de Registro: 22/04/2025)

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Extinção por indeferimento da inicial (art. 924, I, CPC) – Exequentes que recorrem por agravo de instrumento – Ausência de requisito intrínseco de admissibilidade – Pronunciamento judicial com natureza de sentença, que deveria ser combatida por recurso de apelação – Artigo 203, §1º, CPC – Fungibilidade incabível – Ausência de fundada dúvida – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2340857-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)”

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, nos termos do art. 932, III, do CPC.

O agravante informa que recolheu as custas de preparo, mas não junta a guia comprobatória do referido recolhimento. Assim, no prazo de 5 dias, recolha as custas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do preparo do recurso, em dobro, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE
Relator